



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0309.15.001304-8/001 Numeração 0013048-
Relator: Des.(a) José Arthur Filho
Relator do Acórdão: Des.(a) José Arthur Filho
Data do Julgamento: 16/12/2015
Data da Publicação: 05/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO- ORIENTAÇÃO DO STJ.

Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.483.620/SC, sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, a incidência de Atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art.5º da Lei n.11.482/2007 opera-se desde a data do evento danoso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0309.15.001304-8/001 - COMARCA DE INHAPIM - APELANTE(S): JOSÉ HENRIQUE ALVES FERREIRA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por José Henrique Alves Ferreira contra a sentença de fls. 52/52-verso, que, nos autos da "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT" que propôs contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Pelas razões de fls. 54/56, o apelante alega que a quantia que recebeu na via administrativa deve ser acrescida de correção monetária, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 340/2006, haja vista a manutenção do poder aquisitivo da moeda e a preservação da função social do seguro obrigatório.

Ausente o preparo eis que o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita (f.21)

Contrarrazões às fls. 59/62.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar se o autor faz jus à atualização monetária da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais),

recebida administrativamente em 16/08/2014 (f.33).

A sentença de f.52/52-verso julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Considerou que a norma inserta no artigo 5º, §7º, da Lei 6.194/74 e, ainda, no art.16 caput, da Resolução CNSP 273/2012, a correção monetária e os juros de mora incidem somente após transcorridos 30 dias, a contar da entrega da documentação.

Inicialmente, destaco que a correção monetária tem a função de preservar o valor originário da moeda, mediante a recomposição da efetiva desvalorização, "não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (Resp. 7.326/RS, Relator o Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 13.05.1991).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOEDA ESTRANGEIRA. DATA DA CONVERSÃO. MATÉRIA DE FATO. 1. "A simples correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1142348/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 30/10/2014). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp.1362081/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12.05.2015).

Logo, ainda que tenha havido o pagamento na esfera administrativa dentro do prazo legal, a incidência da correção monetária é medida que se impõe, tendo em vista que Lei n. 11.482/2007 fixou a indenização devida pelo seguro obrigatório DPVAT em quantia certa e máxima de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente,

submetida ao art.543-C do Código de Processo Civil, fixou a tese no sentido de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art.5º da Lei n.11.482/2007 opera-se desde a data do evento danoso.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 1.483.620/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 27.05.2015, DJe de 02.06.2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência que se formou nesta 9ª Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO

- A correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso e não da data de vigência da Lei 11.482/2007.

- É possível a modificação do valor fixado a título de honorários de sucumbência com base no art. 20 do CPC e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (Apelação Cível nº.1.0056.13.007036-2/001, Relator o Des. Amorim Siqueira, DJe de 10.02.2014).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (Apelação Cível nº 1.0684.13.002260-2/001, Relator o Des. Luiz Artur Hilário, DJe de 30.07.2014).

Desse modo, a pretensão do apelante procede apenas em parte, posto que a incidência da correção monetária deve se dar desde a data do evento danoso e não da publicação da Medida Provisória nº340/2006, conforme requerido.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a reforma da sentença a fim de que a correção monetária incida a partir da data do evento danoso, no caso, 17.02.2014, até a data do pagamento administrativo, 16.08.2014 (f.33).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar o termo inicial da incidência da correção monetária a data do evento danoso, nos termos acima expostos.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na 1ª instância.

Custas recursais ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."